



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA N.º 23/2020;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS: REQUISITANTE;
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo da Secretária Municipal de Administração do Município de Castanheira-MT, SÔNIA APARECIDA PEREIRA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento e acompanhamento de notas fiscais, informações declaradas em guias ICMS ou EFD/SPEED Fiscal, referente ao exercício base 2019, para fins de compor o índice de participação do ICMS, exercício 2020, ano base 2019, as ser aplicado em 2021, em atendimento a necessidade da Secretaria de Finanças do Município de Castanheira-MT, consoante informações trazidas a esta Assessoria pelo C.I. n.º 015/2020, datado de 19 de maio de 2020, e firmado pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Castanheira-MT, JAKSON OLIVEIRA RIOS JUNIOR, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhora Secretária, constato pelo Comunicado Interno citado acima, que somente foi informado que a contratação é para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças. No que tange ao valor, verifico pelos Orçamentos apresentados pelas empresas que a melhor proposta não ultrapassa a importância de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Assim como, a solicitação está fundamentada no inciso II, do art. 24, c/c a alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, Senhora Secretária, cabe ressaltar que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação ou compra direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da referida Lei Federal n.º 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) *(redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018)*;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) *(redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018)*;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Então, para preencher esse primeiro requisito, o valor total dos contratos não poderá ser superior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Considerando que a contratação pretendida está estimada em menos de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme se constata neste caso, entende-se por estar preenchido tal requisito.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Quanto ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez - embora não o diga expressamente o inciso II, do art. 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5.º, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, que diz:

Art. 23. [...]

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

No entanto, Senhora Secretária, em face das poucas informações trazidas à Assessoria, não tem como este Assessor deduzir, presumir ou inferir que a despesa a ser realizada constitui uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, nem mesmo saber se tal despesa enquadra-se no regime normal de compras a ser realizada pela Administração Municipal, via processo licitatório. Portanto, o segundo requisito, para fins de autorizar a dispensa de licitação deverá ser verificado pela Secretária Municipal de Administração, antes de declarar dispensável o procedimento.

Com efeito, também é fundamental expor, que as contratações no procedimento de dispensa de licitação deverão ser precedidas de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços (orçamentos) em empresas do ramo (SE HOUVER), para cada aquisição e contratação, de modo individualizado, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Por fim, adverte esta Assessoria, que os documentos necessários para a habilitação dos proponentes a ser contratados, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica, com base nos documentos carreados e nos fundamentos constantes dos autos, que comprovam que a despesa estimada não ultrapassa a importância de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), OPINA pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do art. 24, c/c a alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que verificado pela Secretária Municipal de



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Administração que a despesa a ser realizada não constitui uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, assim como se a despesa não se enquadra no regime normal de compras a ser realizada pela administração municipal, via processo licitatório.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Castanheira-MT, 19 de maio de 2020.

JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A
Assessor Jurídico
Poder Executivo –Castanheira/MT



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

**DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DISPENSA N. 023/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE NOTAS FISCAIS, INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GUIAS ICMS OU EFD/SPEED FISCAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO BASE 2019, PARA FINS DE COMPOR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DE ICMS, EXERCÍCIO 2020, ANO BASE 2019, A SER APLICADO A PARTIR DE 01/01/2021.

SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
553	04.123.0008.3390.39 – 2012 – Manutenção dos Serviços de Finanças

Castanheira-MT., 19 de Maio de 2020.


Gilmar Rezer
CRC MT 014039/O-0